



PROCESSO N.º 590/07

PROTOCOLO N.º 8.713.901-8

PARECER N.º 390/07

APROVADO EM 15/06/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS  
E ADULTOS DE MEDIANEIRA- ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MEDIANEIRA

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e  
Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD E LUCIANO PEREIRA  
MEWES

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 1204/07 -GS/SEED, datado de 09 de fevereiro de 2007, o protocolo n.º 8.713.901-8, de 09 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º184/07 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a Direção do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Medianeira – Ensino Fundamental, do Município de Medianeira, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização de funcionamento para Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I e II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

1.2 Embora conste do ofício da Direção do estabelecimento de ensino a solicitação de autorização para a Fase I – Ensino Fundamental, a referida Direção informou que “...deixou de ofertar a Fase I do Ensino Fundamental desde o início do ano letivo de 2006 em virtude da municipalização da Fase I, ofertando, assim, apenas a Fase II e o Ensino Médio.” (fl. 357).

### 2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.
- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.
- Regime de Matrícula:
  - para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso no máximo em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.



PROCESSO N.º 590/07

- Carga Horária:
  - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil e duzentas) horas;
  - para o Ensino Médio: 1.200 ( mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

### 3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto a seguir:

- a) a Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) o Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.

### Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

<b>MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II</b>		
ESTABELECIMENTO: Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Medianeira		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Medianeira	NRE: Foz do Iguaçu	
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006	FORMA: Simultânea	
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
<b>DISCIPLINAS</b>	<b>Total de Horas</b>	<b>Total de horas/aula</b>
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
ARTES	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1200 horas ou 1440 h/a</b>



PROCESSO N.º 590/07

Matriz Curricular – Ensino Médio

<b>MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO</b>		
ESTABELECIMENTO: Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Medianeira		NRE: Foz do Iguaçu
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS		
<b>DISCIPLINAS</b>	<b>Total de Horas</b>	<b>Total de horas/aula</b>
L. PORTUGUESA E LITERATURA	186	224
LEM – INGLÊS	120	144
ARTE	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	186	224
QUÍMICA	120	144
FÍSICA	120	144
BIOLOGIA	120	144
HISTÓRIA	120	144
GEOGRAFIA	120	144
<b>TOTAL</b>	<b>1200</b>	<b>1440</b>
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>		<b>1200 horas ou 1440 h/a</b>

4. A instituição de ensino apresentou o sistema de avaliação às folhas 304 a 307.

5. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente e os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 590/07

Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

<b>DOCENTE</b>	<b>DISCIPLINA</b>	<b>GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO</b>
Maria Goretti Rosso de Avila	Língua Portuguesa	Letras- Português e respectivas Literaturas
Raquel Sosa Pessini	Língua Portuguesa	Letras – Português e respectivas Literaturas Especialização em Magistério da Educação Básica
Neiva Peiter	Matemática	Ciências – Habilitação em Matemática
Ivone Vincenzi Engel	Matemática	Ciências – Habilitação em Matemática
Eloiza Piana	Ciências Naturais	Ciências – Habilitação em Biologia
Raquel Olivo	Geografia	Estudos Sociais – Habilitação em Geografia
Sérgio de Castilho	Geografia	Estudos Sociais – Habilitação em Geografia
Nivia Maria Bogoni Grapiglia	História	História
Maria das Graças Miranda	História	História
Sirlei Aparecida Marcolla	Educação Física	Educação Física
Daniele Judite Sabadin	Educação Artística Arte	Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Claudesir Rech	Inglês	Letras – Português/ Inglês
Elisangela Schmitt	Química	Química Mestrado em Química
Juliano Portolan	Física	Matemática
Ary Dal Pozzo	Biologia	Ciências – Habilitação em Biologia

## 6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 333 a 335).

Na página 15 da Proposta Pedagógica da instituição de ensino é dada uma informação quanto ao uso do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia onde a instituição atesta, ao expor sua compreensão sobre a prática das aulas das referidas disciplinas, que não é necessário possuir o espaço físico (fl. 18), utilizando-se do Parecer n.º 95/99- CEE exarado por este Conselho Estadual de Educação, de acordo com o que segue:

“Assim, seguindo o entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 ‘... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...’ explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, para a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização, que se quer implementar neste Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos.”



PROCESSO N.º 590/07

No entanto, cabe esclarecer que o Parecer 95/99- CEE, ao tratar sobre o laboratório de Ciências, afirma tacitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, conforme podemos observar nas transcrições das folhas 4 e 5 que seguem:

“... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação - equivocada, certamente - da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do “mínimo” necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades “virtuais” (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados ‘mínimos’ deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado ‘laboratório’ acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Gruas). Mas não significará, jamais sua ‘dispensabilidade’ pura e simples.” (grifo nosso).

Assim, fica evidente que o Parecer mencionado deste Conselho Estadual de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências, no Ensino Fundamental. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação realizada pelos alunos.

Ressalte-se ainda que a instituição de ensino anexou ao processo um Termo de Cedência do Laboratório em pauta, com o seguinte teor:

“A Direção do Colégio Estadual João Manoel Mandrone - Ensino Fundamental, Médio e Profissional, disponibiliza o Laboratório de Física, Química e Biologia para os alunos do CEEBJA, nos dias da semana e horários a seguir relacionados:

- Quintas-feiras das 21:40 às 23 horas

- Sextas-feiras das 19 às 21:29 horas.” (cf. fl. 348 ).



PROCESSO N.º 590/07

A instituição de ensino apresentou também os seguintes itens:

- (a) relação de acervo bibliográfico (fl.118 a 199);
- (b) Parecer favorável da Vigilância Sanitária (328);
- (c) Relatório de Vistoria n.º251740/2006 expedido pelo Corpo de Bombeiros, constando que a instituição deve: “Apresentar Projeto de Prevenção de Incêndio”(fl.329);
- (d) ofício n.º 12/07, datado de 08 de maio de 2007, da Direção do estabelecimento de ensino ao Secretário de Educação, solicitando “... a contratação de serviços para a criação do Projeto de Prevenção contra incêndios...” (fl.358);
- (e) comunicado da Direção informando que a solicitação sobre o Projeto de Prevenção de Incêndios foi protocolado sob o n.º 9553430-9, no NRE de Foz do Iguaçu, na data de 16/05/07 ( fl. 363).

#### 7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 169/05 (cf. fl.331), do NRE de Foz do Iguaçu, constatou “*in loco*” a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar atendendo as exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

#### II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 184/07 -CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Medianeira- Ensino Fundamental, do Município de Medianeira, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo na íntegra o disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE .



PROCESSO N.º 590/07

O Ensino Religioso constitui disciplina a ser ministrada nos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, devendo compor a matriz curricular, conforme o artigo 33 da Lei n.º 9394/96 - LDB, com a nova redação dada pela Lei n.º 9475/97, e a Deliberação n.º 01/06-CEE.

A partir do ano letivo de 2007:

- a) a Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme estabelece a Deliberação n.º 06/06- CEE;
- b) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- c) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 14 junho de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de junho de 2007.

Marga 22/05/07 13:45